

LEI Nº 723, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

EMENTA À LEI Nº 236/86, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - PR.



TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, a Carreira e a Remuneração do Magistério Público do Município de Cruz Machado, Estado do Paraná.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º O sistema do Magistério Público Municipal deverá atender a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a Resolução nº 3/97 do Conselho Nacional de Educação e outras atinentes ao assunto.

Art. 4º Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, serão regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 5º Integram o Magistério Público os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional.

Parágrafo único. As Unidades Escolares são os Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo abrigar também a Educação Infantil.

Art. 6º A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício das atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino fundamental;

III - a garantia do padrão de qualidade;

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Capítulo I
DO PROVIMENTO

Art. 8º A investidura em cargos que compõe a carreira do Magistério ocorrerá com a posse, sempre na classe e referência iniciais, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e ainda:

- a) a verificação da inexistência de acumulação proibida;
- b) apresentação de atestado de saúde.

Capítulo II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º O profissional da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício fica sujeito a estágio probatório por um período ininterrupto de 03 (três) anos.

§ 1º Estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado que ocorre entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 2º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação, serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - eficiência;

V - pontualidade;

VI - responsabilidade;

VII - produtividade.

§ 3º Periodicamente, o Profissional em estágio será avaliado por uma Comissão Especial designada para esse fim. Dois meses antes do término do período de estágio probatório, uma avaliação de seu desempenho, considerando-se as avaliações anteriores, será submetida à homologação da autoridade superior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10 O Profissional não aprovado no Estágio Probatório, será exonerado.

Art. 11 Passado o período de estágio probatório adquire-se a Estabilidade.

Parágrafo único. Uma vez estável, o profissional só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 12 Uma Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, será nomeada por Ato do Executivo e atuará pelo período de 01 (um) ano e terá suas atribuições definidas em Regulamento.

Parágrafo único. A Comissão será composta por 05 (cinco) membros sendo;

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO DA HABILITAÇÃO

Art. 13 O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Em nível médio completo, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e na Educação Infantil.

II - Para o exercício das atividades de apoio pedagógico, como; Direção, Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9394/96 e ainda a experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

TÍTULO IV DA CARREIRA E DAS CLASSES

Capítulo I DA CARREIRA

Art. 14 Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o Quadro, o cargo, a classe e a referência assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área Educacional;

II - cargo é a vaga existente no quadro, ocupada por um titular;

III - função é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

IV - classe é o agrupamento de cargos identificada por letras em ordem alfabética de A a C, conforme a titulação do profissional;

V - referência é identificada por algarismos arábicos de 1 a 11, dentro de cada classe.

Parágrafo único. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá seu salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Capítulo II DAS CLASSES

Art. 15 A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes:

CLASSE B - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental,

CLASSE C - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós- graduação em Educação.

Art. 16 Cada Classe é composta de 11 referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais aos avanços previstos nesta Lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 17 O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional por merecimento e promoção por titulação.

§ 1º Progressão Funcional é a passagem de uma para outra referência dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 03 (três) anos e os seguintes critérios, conforme regulamentado no Anexo III desta Lei:

I - o resultado da avaliação de sua conduta como profissional;

II - avaliação dos títulos obtidos no período.

§ 2º Promoção é a passagem de uma para outra classe, dentro da mesma referência, mediante a comprovação da titulação, obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no art. 15.

§ 3º Somente após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos, poderá o integrante do Quadro do Magistério ser promovido a níveis de elevação salarial.

§ 4º O interstício mínimo para avanço por merecimento é de três anos, e permite avançar até 02 (duas) referências. O interstício entre as classes depende da nova titulação do integrante do Quadro, que deverá apresentar seus documentos na Secretaria Municipal de Educação sempre no mês de março de cada ano e terá seus efeitos pecuniários a partir do mês de abril próximo.

§ 5º Os docentes só poderão ingressar na Classe C, após integrar, pelo prazo mínimo de 01 ano, a Classe B.

TÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I

- a) O acréscimo entre as referências é de 3% (três por cento);
- b) O acréscimo da Classe A para a Classe B é de 50% (cinquenta por cento);
- c) O acréscimo da Classe B para a Classe C, de 10% (dez por cento).

Art. 19 Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I - Por salário inicial aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01;
- II - Por salário básico, retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer pecúnias percebidas pelo profissional.
- III - Por remuneração, o valor do cargo acrescido das vantagens.
- IV - Por gratificação, vantagem transitória, oriunda de uma motivação externa e temporária.
- V - Por adicional, vantagem de caráter pessoal e permanente.

Parágrafo único. Os profissionais ao tomarem posse do cargo serão enquadrados na primeira classe e primeira referência da Tabela de Salários

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 20 Aos profissionais integrantes do Quadro do Magistério poderão ser concedidas vantagens, conforme segue:

I - Gratificação por Função:

- a) Direção Escolar - 50% (cinquenta por cento)
- b) Supervisão - 50% (cinquenta por cento)
- c) Orientação - 50% (cinquenta por cento)

II - Gratificação Compensatória;

- a) Educação Especial - 30% (trinta por cento)

III - Adicionais:

- a) Tempo de Serviço - 5% (cinco por cento) a cada 05 anos ininterruptos de serviço, até atingir 25% (vinte e cinco por cento), se professora e 30% se professor e, até 30% para os

profissionais de apoio pedagógico.

Parágrafo único. As vantagens serão calculadas sobre o Salário Básico.

Capítulo III DAS SUBSTITUIÇÕES

§ 1º Nos casos de substituição temporária, deverá ser guardada a proporção em horas-aula e horas-atividade.

§ 2º O salário do período suplementar é equivalente ao valor do período em que o substituto é titular,

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 22 Os cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:

- a) Cargo: Professor
- b) Função de Apoio Pedagógico:

I - Direção Escolar

II - Supervisão Escolar

III - Orientação Educacional

§ 1º O cargo de professor será preenchido por aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º A função de Direção de Escola será preenchida através de Ato do Chefe do Executivo, segundo o sistema de eleição, com jornada, conforme as necessidades da Unidade Escolar.

§ 3º As funções de Supervisão e Orientação, serão preenchidas através de Ato do Chefe do Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º Só poderão ser nomeados para funções de apoio pedagógico os profissionais que já cumpriram o Estágio Probatório.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 23 A jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas e de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo professor, prioritariamente, no recinto escolar para;

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 24 A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º Jornadas de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 25 A forma de exercício da hora-atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 26 Aos docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar.

Art. 27 Os demais profissionais, terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 28 As licenças concedidas aos integrantes do Quadro do Magistério são as previstas na Constituição Federal em consonância com o disposto na CLT.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO DA TRANSIÇÃO PARA O NOVO PLANO

Art. 29 Os profissionais da Educação já efetivos e os que cumprem estágio probatório quando da publicação desta Lei, serão enquadrados automaticamente no novo.

Parágrafo único. Os Profissionais que, após atendidos os critérios de enquadramento no novo plano, ficarem com seu salário básico menor do que a somatória do salário básico anterior acrescido da extinta gratificação de regência perceberão a diferença a título de "Diferença Individual".

Art. 30 Para o enquadramento nas Classes, observar-se-á a titulação do profissional já efetivo.

Art. 31 Quanto as Referências, será considerado o tempo de serviço no cargo, contando-se, da data de admissão, 03 (três) anos para cada uma.

Art. 32 Coincidindo o enquadramento com a mudança de Classes, esta se dará na referência indicada pela contagem do tempo de serviço, na forma do artigo anterior.

Art. 33 Para o enquadramento deverá ser instituída uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 representantes da Administração e 03 professores indicados pela categoria.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso.

Art. 35 Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário e substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 36 O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, podendo, inclusive, oferecer licenciamento periódico remunerado aos profissionais já efetivos e com dedicação exclusiva ao município, conforme Regulamento.

Art. 37 O município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º Se no exercício, não for aplicado o percentual mínimo citado no caput deste artigo, o município poderá, através de Lei, utilizar o saldo no pagamento de abonos.

§ 2º O município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de conformidade com a Lei nº 9424/96, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3º Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado na capacitação de professores leigos.

§ 4º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos salários.

Art. 38 A cedência para outras funções, fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para este, observada quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 39 O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento

de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 40 Integram a presente Lei os Anexos:

I - Quadro de Vagas;

I - Tabela de Salários;

III - Regulamento para Avaliação de Progressão Funcional.

Art. 41 O Executivo Municipal, deverá no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei, elaborado pelo Órgão Municipal de Educação, regulamentando o Sistema Municipal de Educação.

Art. 42 Os critérios de avanço por merecimento, denominado Progressão Funcional, se darão em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 43 Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º O município deverá providenciar os recursos necessários para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária.

§ 2º A forma de ingresso do professor leigo no Quadro do Magistério, deverá obedecer a legislação própria, considerando sua forma de ingresso no serviço público municipal.

Art. 44 Os profissionais da Educação que estiverem exercendo funções de apoio pedagógico ou estiverem em classe especial, quando da publicação desta Lei e, que ao serem enquadrados no novo plano, ficarem com sua remuneração menor do que a que percebem no plano anterior, enquanto no exercício das funções, poderão receber a diferença como complementação de função.

Art. 45 O cargo de Supervisão Escolar, já existente, fica declarado em extinção.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e a [Lei 296/89](#) e todas as demais Leis que resultaram em sua alteração e outras que disciplinarem a mesma matéria.

Cruz Machado, 22 de novembro de 1999.

EUGÊNIO CHARNOBAY
Secretário Administrativo

RICARDO WIERZBICKI
Prefeito Municipal
ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
310 170 140	PROFESSOR - 20 HORAS
30	PROFESSOR - 40 HORAS
02	PEDAGOGA

(140 vagas criadas pela Lei nº 1092/2007)
(30 vagas criadas pela Lei nº 1044/2006)

(02 cargos transferidos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público Municipal pela Lei nº 1311/2011)

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR - 20 HORAS

Ref. Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
A	379,06	390,43	402,14	414,20	426,63	439,43	452,61	466,19	480,18	494,58	509,41
B	568,59	585,64	603,20	621,30	639,94	678,91	678,91	699,28	720,26	741,87	764,12
C	625,44	644,20	663,52	683,43	703,93	725,05	746,80	746,80	792,28	816,05	840,53

PROFESSOR - 40 HORAS

Ref. Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
A	682,30	702,77	723,86	745,57	767,94	790,98	814,71	839,15	864,32	890,25	916,96
B	1.023,45	1.054,15	1.85,77	1.118,35	1.151,90	1.186,45	1.222,05	1.258,71	1.296,47	1.335,36	1.375,43
C	1.125,79	1.159,56	1.194,35	1.230,18	1.267,09	1.305,10	1.384,58	1.384,58	1.426,12	1.468,90	1.512,97

ANEXO III
REGULAMENTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 1º Progressão Funcional é o avanço horizontal obtido por merecimento, avaliado segundo critérios abaixo especificados.

Art. 2º O avanço por merecimento, se dará por autorização do Prefeito Municipal, que constituirá Comissão Especial para as avaliações.

Art. 3º O interstício mínimo para o avanço é de 03 (três) anos.

Art. 4º O Profissional que durante o interstício tiver recebido qualquer advertência por escrito ou esteja em processo de sindicância não poderá candidatar-se ao avanço por merecimento.

Art. 5º Merecimento é a demonstração, por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como a contínua atualização de seus conhecimentos, que contribuam

para a melhoria de seu desempenho.

Art. 6º Não poderá ser promovido o profissional em estágio probatório, ou que no interstício tenha estado em disponibilidade ou afastado para tratar de assuntos particulares.

Art. 7º O merecimento será avaliado sob forma de créditos.

Art. 8º Fica estabelecido o mês de março, para a avaliação da progressão funcional.

Art. 9º O próximo avanço por merecimento, obedecerá o interstício mínimo de três anos, a partir da data do Decreto de Enquadramento no novo Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os títulos, bem como a conduta no exercício do cargo, para o avanço, serão considerados a partir do Decreto de Enquadramento.

Art. 10 Os títulos de Cursos, Seminários, Encontros ou outros em estrita relação com a profissão, terão os créditos assim distribuídos:

I - 120 horas - 8 créditos

II - 60 horas - 4 créditos

III - 40 horas - 2 créditos

IV - 24 horas - 1 crédito

Parágrafo único. Quando não atingirem a carga horária definida, os títulos poderão ser somados.

Art. 13 No próximo avanço somente serão computados títulos adquiridos no novo interstício.

Art. 14 A atuação no exercício do cargo será avaliada da seguinte forma:

- a) Cumprimento de horários - 1 crédito
- b) Assiduidade - 2 créditos
- c) Conteúdo - 3 créditos
- d) Hábito e Postura - 2 créditos
- e) Domínio de Classe - 2 créditos
- f) Zelo pelo patrimônio escolar - 2 créditos
- g) Métodos e Técnicas de Ensino - 3 créditos
- h) Entrosamento com APM's e Conselho de Educação - 2 créditos
- i) Participação em reuniões e atividades extra-classe - 1 crédito
- j) Orientação ao Educando quanto a saúde, higiene e comportamento social - 2 créditos

Art. 15 O mínimo para a passagem de uma para outra referência é de 40 créditos, podendo ao máximo serem somados 80 créditos, o que dará condições para avançar até 02 (duas) referências.

Art. 16 Para candidatar-se ao avanço, o profissional deverá preencher um requerimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, anexando os Títulos obtidos no interstício, em via original e entregá-los ao Diretor ou a pessoa designada da Escola onde está lotado.

Art. 17 O Diretor da Escola ou responsável, juntará ao Requerimento, a Ficha de Avaliação de Desempenho do Profissional, e encaminhará à Comissão.

Art. 18 A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida pelo Diretor da Escola e dos Profissionais que exercem funções de apoio pedagógico, pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Direção da Escola, se julgar conveniente, poderá solicitar à APM, auxílio no preenchimento da Ficha de Avaliação, enquanto a Secretária Municipal poderá solicitar auxílio do Conselho Municipal de Educação na avaliação de desempenho do profissionais de apoio pedagógico.

Art. 19 A Ficha de Avaliação e os Títulos serão julgados pela Comissão Especial de Avaliação.

Art. 20 Os títulos que não contribuirão diretamente para a melhoria do desempenho do ensino, poderão ser rejeitados, segundo análise da Comissão.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo a pedido da Comissão de Avaliação poderá baixar normas complementares a fiel execução deste Regulamento, por Decreto.

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Cruz Machado/Pr., em 22 de novembro de 1999.

EUGÊNIO CHARNOBAY
Secretário Administrativo

RICARDO WIERZBICKI
Prefeito Municipal